



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 04/2026

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO 03 AO PL 101/2025.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 03/2026, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu pela inconstitucionalidade das Emendas 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 13 ao Projeto de Lei 101/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa às proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.



2.2. Aspecto formal

O veto tem fundamento no art. 66 da Constituição Federal. Tratando-se de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), o art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 46 da Lei Orgânica de Paraty reproduzem o texto constitucional. Além disso, há previsão no art. 310 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o Chefe do Poder Executivo pode, no prazo improrrogável e peremptório de quinze dias úteis, vetar total ou parcialmente Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político).

Caso o prazo decorra sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do Projeto de Lei, na forma do art. 66, § 3º, da Constituição Federal. Verifica-se que entre a aprovação do Projeto de Lei e a manifestação do veto há interstício inferior a quinze dias úteis, de modo que o veto foi apostado dentro do prazo previsto no texto constitucional.

Ademais, foram obedecidos os demais requisitos, uma vez que o veto foi apostado de forma expressa, escrita e fundamentada.

2.3. Aspecto material

Em síntese, trata-se de veto jurídico por meio do qual apontou que as Emendas 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 13 revestem-se de inconstitucionalidade material uma vez que “o poder de emendar um projeto de lei orçamentária deve acompanhar a indicação dos recursos necessários, que por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e equilíbrio técnico do orçamento proposto”, embora nem todas as emendas tratem da mesma matéria.

Em que pese a apertada fundamentação do Poder Executivo e a apresentação de apenas um veto em relação à diversas emendas do mesmo projeto, é de sua competência a



análise técnica quanto à possibilidade de execução das emendas apresentadas, assim como a possibilidade de vetar por tratar-se de matéria contrária ao interesse público.

2.4. Apreciação do veto

A apreciação do veto cabe ao Poder Legislativo, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição da República.

O veto deve ser apreciado pelo Plenário, em única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo nominal de votação, conforme dispõe o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica.

Vale ressaltar que o vício de inconstitucionalidade não se convalida, logo, ainda que rejeitado o veto e promulgada a Lei, fica a norma sujeita a eventual controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Veto 03/2026. É o parecer. SMJ.

Paraty, 13 de janeiro de 2026

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596